



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002299/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente WAGNER JOSÉ SAVARIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS MAIORES.

Para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, consideram-se dependentes os filhos de até 24 anos quando comprovado que estão cursando estabelecimento de ensino superior.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Exclui-se a dedução da base de cálculo do IRPF relativa a despesas médicas realizadas com não dependentes, ou cujo ônus financeiro não tenha sido suportado pelo contribuinte, mantendo-se aquelas para as quais foram efetuadas as devidas comprovações.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS DEPENDENTES.

Admite-se a dedução de despesas com instrução dos dependentes quando comprovados, por documentação hábil e idônea, os gastos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.404,00, de despesas com instrução no valor de R\$ 4.396,00, e de despesas médicas no valor de R\$ 3.605,65.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência de glosa de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das fls. 14 a 19; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Dedução indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 12.636,00 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Não fez prova da relação de nenhum dos nove dependentes arrolados na declaração do IRPF

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 6.594,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

As despesas com instrução referiam-se aos alegados dependentes, para os quais não foram apresentadas provas da Dependência e, por este motivo, foram glosados.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 18.162,79, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

As despesas médicas apresentadas não apresentam discriminação para quem foram prestados os serviços. Vez que houve a glosa de todos os dependentes, as Despesas Médicas declaradas foram, de igual maneira, glosadas.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que teria direito a deduzir os 9 (nove) dependentes, inclusive sobrinhos e cunhado, uma vez que os suportava financeiramente; que teria direito à dedução das despesas com instrução dos filhos, uma vez que os 3 (três) tinham menos de 24 anos em 2005 e estavam matriculados em curso superior; quanto às despesas médicas, que contratou plano de saúde (Unimed) para os filhos, esposa e mãe; que arcou com outras despesas não cobertas pelo plano; que os gastos foram por ele pagos, mas em algumas das vezes foram pagos pela esposa. Juntou documentos para comprovar suas alegações (nem todos autenticados).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a dedução de três dependentes, no valor de R\$ 4.212,00; de despesas com educação no valor de R\$ 2.198,00, mantendo as demais glosas. A decisão restou assim ementada:

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO

Podem ser dependentes do contribuinte do IRPF a mãe e os filhos até 21 anos, ou até 24 anos se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior, desde que comprovada a dependência mediante documentação hábil e idônea. Exclui-se da

declaração de ajuste anual sobrinhos e cunhados do contribuinte que não atendam aos requisitos legais para serem considerados dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Os comprovantes devem especificar nome e CPF do profissional e os nomes do responsável pelo pagamento e do paciente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS DEPENDENTES

Admite-se a dedução de despesas com instrução dos dependentes do contribuinte do IRPF, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 10/1/2011 (fls. 188), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 9/2/2011 (fls. 213 – envelope e 189 a 193), no qual:

1 - inicialmente requer sejam acatadas as novas provas que junta aos autos por serem comprobatórias de suas razões de direito;

2 - quanto aos dependentes, concorda com a decisão recorrida que manteve a glosa dos 3 (três) sobrinhos e do cunhado, mas requer que Sullivan George Savaris, filho cuja relação de dependência não foi aceita em razão de os documentos comprobatórios estarem ilegíveis, seja reconhecido como seu dependente à vista dos novos documentos que agora anexa (legíveis);

3 – conseqüentemente, requer sejam consideradas as despesas com educação realizadas com Sullivan; requer ainda sejam restabelecidas as despesas com educação como Sharline (filha) à luz de nova declaração emitida pela instituição de ensino;

4 – No tocante às despesas médicas, requer sejam consideradas as despesas com a Unimed, em vista de novo documento que traz aos autos, devendo ser desconsiderado apenas o valor de R\$ 819,12, relativo à parte da despesa de plano de saúde pago para Alfredina Arlete Savaris, cônjuge, tendo em vista não ser esta sua dependente para fins do IRPF; esclarece que o valor relativo a cada beneficiário é encontrado pela multiplicação de meses (12) pelo valor unitário de cada dependente (R\$ 68,26), informado no final do extrato.

5 – Requer também seja reconhecida a despesa de plano de saúde com sua mãe, Terezinha Luchini Savares, no valor de R\$ 4.531,13.

6 – Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso, retificando-se o lançamento do imposto suplementar, para que sejam deduzidos da base de cálculo os seguintes valores:

Dependentes - R\$ 5.616,00

Despesas com Instrução - R\$ 6.594,00

Despesas Médicas - R\$ 8.395,85

TOTAL - R\$ 20.615,85

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Da glosa dos dependentes.

Em relação aos dependentes informados, conforme relatado, o contribuinte se insurge apenas quanto à glosa do dependente Sullivan George Savaris, filho, que foi mantida por impossibilidade de se avaliar a prova juntada para comprovar a relação de dependência, uma vez que estava ilegível.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, sobretudo quando são capazes de dirimir as dúvidas levantadas no curso do processo. Nesse contexto, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados.

Às fls. 206 e 207 o contribuinte junta a cópia da carteira de identidade e da certidão de nascimento de Sullivan, que comprova ser o mesmo filho do contribuinte e que nasceu em 20/10/1980, portanto completou 25 anos em 20/10/2005, ou seja, no curso do ano-calendário que se discute.

Nesse aspecto, cito orientação da Receita Federal por meio do caderno Perguntas e Respostas do IRPF:

FILHO UNIVERSITÁRIO QUE FAZ 25 ANOS NO INÍCIO DO ANO

Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de xxxc pode ser considerado dependente?

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda da condição de dependência.

Cito ainda o dispositivo legal que trata da matéria:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores **até 24 anos de idade**, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dessa forma, o filho pode ser considerado dependente do contribuinte, caso estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Às fls. 94 a 130 o contribuinte junta documentos que comprovam que Sullivan estudava na Universidade José do Rosário Vellano e que, inclusive, era beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (fls. 98), programa do Ministério da Educação (MEC) que viabiliza o ingresso ao ensino superior e é destinado ao financiamento da graduação de estudantes que não têm condições de pagar as mensalidades das faculdades da rede de ensino privada.

Dessa forma, demonstrada a satisfação dos requisitos exigidos pela lei para que Sullivan seja dependente do contribuinte, deve ser restabelecida a dedução, no valor de R\$ 1.404,00 (valor de dedução por dependente no ano de 2005).

Da glosa de despesas com instrução

Uma vez que Sullivan pode ser dependente do contribuinte para fins do IRPF, poderá também ser restabelecida a glosa de despesas com educação com o mesmo, nos termos do art. 8º da mesma Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1ª, 2ª e 3ª graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);* [*\(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002\)*](#) [*\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)*](#)

Pelos documentos apresentados nota-se que o Fies não cobria integralmente a mensalidade do aluno e o somatório das parcelas pagas pelo contribuinte eram bem superiores ao limite anual permitido pela lei para dedução de despesas com educação (veja fls. 94 a 130), de forma que, cumpridos os requisitos legais, a despesas deverá ser restabelecida.

Com relação às despesas com educação de Sharline Paola Savaris, filha cuja relação de dependência foi acatada pela DRJ/CTA, a glosa das despesas com instrução foi mantida pelos seguintes motivos (fls. 202):

c) SHARLINE PAOLA SAVARIS. Embora o sujeito passivo não tivesse declarado nenhum pagamento a Faculdades Integradas do Brasil em sua declaração de ajuste anual, a fls. 129/143 foram juntadas cópias de boletos bancários referentes a pagamentos a essa instituição de ensino superior em nome de Sharline Paola Savaris.

Veja-se que o impugnante declarou originalmente ter pago despesas com educação para as entidades acima nominadas e para a Associação de Ensino Novo Ateneu. Não declarou nenhum pagamento a Faculdades Integradas do Brasil.

Sabe-se essas que são entidades distintas, cada uma com personalidade jurídica própria.

Por isto, tendo em conta essa divergência e a completa ausência de justificativa para tal, por parte do impugnante, deixo de acatar os documentos de fls. 129/143 para fins de comprovação do direito à dedução das despesas com educação relativa à dependente acima mencionada.

Entendo que a dedução deve ser restabelecida. Os documentos juntados aos autos em fase de impugnação (fls. 133 a 141) comprovam que o contribuinte de fato arcou financeiramente com as despesas e que estas se referem a educação superior da dependente, portanto satisfazem as exigências previstas na lei. Ademais, o documento juntado em sede recursal (fls. 208) ratifica as informações, e satisfaz a dúvida levantada pela DRJ, eis que foi emitido pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA), mantida pela Administradora Educacional Novo Ateneu.

Assim, devem ser restabelecidas despesas com educação no valor total de R\$ 4.396,00, relativas a Sullivan e Sharline.

Da glosa das despesas médicas

Quanto às despesas médicas, assim se pronunciou a DRJ:

Desta alegação já se extrai a impossibilidade de aceitar as despesas relativas à Unimed para fins de dedução. Isto porque a lei só admite a dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todavia, os boletos da Unimed relativos ao ano-calendário de 2005 (fls.34/45) não discriminam os valores das despesas relativas a esposa e aos demais integrantes do plano de saúde. Assim, por estar adicionado de parcela relativa a pessoa que não é dependente do contribuinte, e ante a ausência da necessária discriminação, não há como aceitar esses comprovantes de prova do direito à dedução das despesas médicas pleiteadas, tal como já havia mencionado o auditor fiscal na descrição dos fatos:

As despesas médicas apresentadas não apresentam discriminação para quem foram prestados os serviços.

Note-se que a fls. 32/33 foram juntados dois boletos da Unimed, que discriminam as parcelas de cada participante do plano de saúde. Todavia, esses documentos reportam-se ao ano-calendário de 2008.

No recurso o contribuinte junta às fls. 209/210 Declaração da Unimed que discrimina os participantes do Plano de Saúde **em 2005**, quais sejam:

WAGNER JOSE SAVARIS
ALFREDINA ARLETE SAVARIS
SULLIVAN GEORGE SAVARIS
ANDRESSA NATHALIE SAVARIS
SHARLINE PAOLA SAVARIS

Desses, Alfredina não é dependente do contribuinte para fins do imposto de renda, de forma que suas despesas não poderão ser acatadas. No documento é informado ainda que o valor mensal relativo ao titular é R\$ 95,69 e ao dependente é de R\$ 68,26. Dessa forma, entendendo deve ser restabelecido o valor anual de R\$ 1.148,29 relativo ao contribuinte e mais R\$ 2.457,36 relativo aos dependentes Andressa, Sharline e Sullivan, ou seja, R\$ 3.605,65 no total.

Em relação às despesas relativas a plano de saúde (Unimed) da mãe, em que pese esta ter sido considerada dependente do contribuinte, entendendo que a despesa não poderá ser restabelecida. Repito os motivos para a manutenção da glosa:

Todavia, os boletos da Unimed relativos ao ano-calendário de 2005 (fls.34/45) não discriminam os valores das despesas relativas a esposa e aos demais integrantes do plano de saúde.

...

Note-se que a fls. 32/33 foram juntados dois boletos da Unimed, que discriminam as parcelas de cada participante do plano de saúde. Todavia, esses documentos reportam-se ao ano-calendário de 2008.

No recurso o contribuinte junta o documento de fls. 212, emitido pela Unimed, no qual consta Terezinha (a mãe) como sendo titular do referido plano. Analisando os documentos, noto que naqueles outrora juntados às fls. 32/33, que se referem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte à Unimed, não consta dentre os beneficiários Terezinha (a mãe), e que no novo documento apresentado ela consta como titular do referido plano, e não como dependente do contribuinte no referido plano (como os demais dependentes), de forma que o documento não comprova quem de fato arcou com a despesa, exigência esta prevista em lei; acrescente-se que na DAA do contribuinte não foi declarado nenhuma rendimento de dependente; dessa forma, a glosa deve ser mantida nesse particular.

CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.404,00, de despesas com instrução no valor de R\$ 4.396,00, e despesas médicas no valor de R\$ 3.605,65.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva